



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Petrópolis, 09 de agosto de 2021.

GP n° 822 /2021

Ref: PRE LEG 0306/2021

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0306/2021, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP n° 6635/2021 que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS OU CONVENIADAS PARALISADAS CONTENDO A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de Autoria do Vereador Junior Coruja.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.08.09 18:20:49 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal





**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº
6635/2021 - PRE LEG 0306/2021, DE AUTORIA
DO VEREADOR JUNIOR CORUJA, QUE
“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS
EM OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS OU
CONVENIADAS PARALISADAS CONTENDO
A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA
PARALISAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado conforme as razões a seguir expostas:

O Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, **sem nenhum usurpar as funções dos outros**, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”.*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.”

Ocorre que, o texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16 §1º inciso V combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM – Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º **De forma privativa:**

(...)

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;”



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Por se tratar de projeto que pretende obrigar o Município a colocar placas informativas em obras públicas municipais ou conveniadas paralisadas contendo a exposição dos motivos da paralisação, tem-se que a presente propositura configura flagrante invasão de competência, desrespeitando o Princípio da Separação dos Poderes, previsto na Constituição Federal.

Ademais, assim entende o Ministro Celso de Mello:

“O Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)”

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“A Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

*“(...)em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Dai não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental**”*

*“(...) **se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais.** Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, **porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.** (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617)*

Além das razões já expostas, a sanção da presente proposta incidiria em aumento de despesa para o Município. Ao criar obrigação a órgãos públicos, o projeto impõe à Administração maiores gastos, pois haverá que se modificar a atual forma que a Administração confecciona as placas informativas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CORUJA

LIDO
EM: 14/07/2021

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 6635/2021

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM: 14/07/2021
PRE

LANÇADO NA ATA DA 2ª SESSÃO EM
14 JUL. 2021
Assessor para Procedimentos Públicos

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM: 14/07/2021
PRE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS OU CONVENIADAS PARALISADAS CONTENDO A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - É obrigatória a colocação de placas informativas em obras públicas municipais ou conveniadas paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se á obra paralisada aquelas com atividades paralisadas por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As placas informativas a que se refere esta Lei deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I- Nome, endereço e telefone do órgão público responsável e/ou da empresa contratada pela obra;

II- Exposição dos motivos para paralisação da obra;

III- Prazo de paralisação e/ou prazo de retomada;

Art.2º - As placas informativas de que trata esta Lei deverão ser confeccionadas com tamanho mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de altura por 3,00m (três metros) de largura, padronizados com as cores oficiais do município de Petrópolis/RJ, bem como serem fixadas em local de fácil visibilidade, devendo encontrar-se em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralisação da obra.

Art.3º - A instalação das placas informativas de que trata esta Lei é de incumbência do órgão publico e/ou empresa responsável pela obra.

Parágrafo único: Nas placas informativas, não poderão constar nomes, símbolos, marcas de qualquer natureza ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de aplicação de responsabilidades e penalidades previstas em lei.

Art.4º - Caso o responsável pela paralisação da obra não tenha afixado a placa informativa a que se refere esta Lei ou a tenha colocado desrespeitando as normas aqui previstas, será notificado, pelo órgão competente, para colocá-la ou retificá-la dentro do prazo de 5(cinco) dias

úteis, a serem contados a partir do dia útil de cinco dias úteis, a serem contados da data do recebimento da notificação.

Art.5º - Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art.1º§ 1º desta Lei, o órgão público e/ou empresa responsável pela obra deverá remeter à Câmara Municipal de Vereadores deste Município relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a serem contados a partir do dia útil seguinte ao vencimento do prazo de paralisação.

Parágrafo Único: O órgão público responsável pela obra deverá disponibilizar, no seu endereço/sítio da internet e no portal da transparência, o relatório de que trata o caput deste artigo, a fim de que qualquer cidadão possa ter acesso aos motivos da paralisação da obra.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 30(trinta) dias, a serem contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir instrumento obrigatório de publicidade com exposição de motivos, condicionando a colocação de placas informativas nas obras públicas municipais ou convenionadas quando estas estejam paralisadas por mais de 30(trinta) dias.

Esta proposição encontra respaldo no art.137, caput, da Constituição Federal Vigente, o qual versa que " A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do distrito federal e dos municípios obedeceu aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

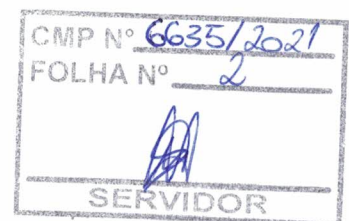
Bem como no § 1º do referido artigo, o qual prevê que: " A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos .

Ademais, é sabido que obras públicas consomem enorme quantidade de recursos públicos, razão pela qual torna-se essencial a aprovação da presente lei, vez que trata justamente da obrigatoriedade de agentes políticos , administradores públicos e empresários comprovarem a correta e eficiente aplicação desses recursos.

A concretização de tal obrigação atenderá, sem sombra de dúvidas, a um importante clamor da população Petropolitana, principalmente diante da ocorrência de inúmeras irregularidades ocorridas em todo nosso país, as quais acabam por despertar sentimento de desconfiança dos cidadãos para com a administração pública.

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2021


JÚNIOR CORUJA
Vereador





FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 6635 / 2021
ANO

Rubrica do Funcionário

Este processo contém 3 folhas.
Ao Expediente para providências.
— Em, 14/07/2021 —

Nicolás Martins
Estagiário

Requerimento de inclusão
6639/2021, em: 14/07/2021
Lido em: 14/07/2021. Aprovado
em primeira e segunda discussão
em: 14/06/2021.

Julia Azevedo
Estagiária

Re. Deg 306 em: 20/07/21

Beatriz Dutra
Estagiária



Seção de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ

LEI MUNICIPAL Nº 7.760, DE 31/01/2019
ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO EM OBRA PÚBLICA MUNICIPAL PARALISADA DE
PLACA CONTENDO EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA INTERRUPÇÃO.

(Publicada em 01/02/2019)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS MANTEVE E EU, RONI MEDEIROS,
PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 7.760 DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Art. 1º É obrigada a colocação de placa em obra pública municipal paralisada, contendo, de forma resumida, exposição dos motivos de sua interrupção.

Parágrafo único. Considerar-se-á obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Além da exposição dos motivos deverá conter na placa de que trata esta Lei o telefone do órgão público responsável pela obra e o prazo de paralisação.

§ 1º A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos.

§ 2º A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Câmara Municipal de Petrópolis do Estado do Rio de Janeiro e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

Parágrafo único. Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar no site da internet do portal de transparência o relatório de que trata o *caput* deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos de interrupção da obra de forma mais detalhada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 31 de janeiro de 2019.

Roni Medeiros
Presidente

Projeto: CMP 3107/2018
Autor: Marcio Arruda





PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CORUJA

LIDO
 EM: 14/07/2021

1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 6636/2021

REQUEREM A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI Nº 6635/2021, PARA 1ª E 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA ORDEM DO DIA DE HOJE.

O Vereador Júnior Coruja, infra-assinado, satisfeita as formalidades regimentais, ouvido em Plenário, pelo presente, REQUEREM a tramitação em Regime de Urgência Especial, com base no Art.94. do Regimento Interno, o projeto de Lei nº 6635/2021 para 1ª e 2ª discussão e votação, na ordem do dia de hoje.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se destina à solicitação de inclusão em pauta do Projeto de Lei nº 6635/2021, em razão da importância da matéria para o município. A concretização de tal obrigação atenderá, sem sombra de dúvidas, a um importante clamor da população Petropolitana, principalmente diante da ocorrência de inúmeras irregularidades ocorridas em todo nosso país, as quais acabam por despertar sentimento de desconfiança dos cidadãos para com a administração pública.

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2021

Y M

Júnior Coruja
 JÚNIOR CORUJA
 Vereador

[Handwritten signature]

Yuri Moura
 Vereador

Octavio S. C. de Paiva

[Handwritten signature]

APROVADO
 EM: 14/07/2021
 PRE *[Signature]*
 Octavio Sampaio
 Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO:

Folha Nº: ____ / ____

CMP Nº: 6635/2021

Designo como Relator Especial DOMINGOS PROTETOR

Sala das Sessões, 14/07/2021

Presidente: _____

PARECER: FAVORÁVEL CONTRÁRIO COM EXIGÊNCIA

O PROJETO DE LEI EM QUESTÃO DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS OU CONVENIADAS PARALISADAS CONTENDO A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONFORME SUA PRÓPRIA JUSTIFICATIVA, ESTA PROPOSIÇÃO ENCONTRA RESPALDO NO ART.137, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE, O QUAL VERSA QUE “A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.”

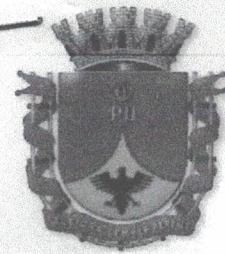
BEM COMO NO § 1º DO REFERIDO ARTIGO, O QUAL PREVÊ QUE: “A PUBLICIDADE DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DEVERÁ TER CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, DELA NÃO PODENDO CONSTAR NOMES, SÍMBOLOS OU IMAGENS QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS”.

ADEMAIS, OBRAS PÚBLICAS CONSOMEM ENORME QUANTIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS, RAZÃO PELA QUAL, SE TORNA ESSENCIAL A APROVAÇÃO DA PRESENTE LEI, VEZ QUE TRATA JUSTAMENTE DA OBRIGATORIEDADE DE AGENTES POLÍTICOS, ADMINISTRADORES PÚBLICOS E EMPRESÁRIOS COMPROVAREM A CORRETA E EFICIENTE APLICAÇÃO DESSES RECURSOS.

A CONCRETIZAÇÃO DE TAL OBRIGAÇÃO ATENDERÁ A UM IMPORTANTE CLAMOR DA POPULAÇÃO PETROPOLITANA, PRINCIPALMENTE DIANTE DA OCORRÊNCIA DE INÚMERAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM TODO NOSSO PAÍS, AS QUAIS ACABAM POR DESPERTAR SENTIMENTO DE DESCONFIANÇA DOS CIDADÃOS PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DESSA FORMA, ESTA MATÉRIA ENCONTRA-SE APTA PARA SER APRECIADA PELO PLENÁRIO DESTA CÂMARA MUNICIPAL.


Sala das Sessões, 14 / JULHO / 2021



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

OFÍCIO PRE-LEG Nº 0306/2021

Petrópolis, 15 de Julho de 2021

Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminho a V.Ex^a., o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 6635/2021 que: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS OU CONVENIADAS PARALISADAS CONTENDO A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", de autoria do Vereador **JÚNIOR CORUJA**, aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 14/07/2021.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração.

FRED PROCÓPIO

Presidente Interino

